

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

**A IMIGRAÇÃO BRASILEIRA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PÚBLICO
QUE AFLUI AO PAÍS E A LEI Nº 13.445/2017¹
BRAZILIAN IMMIGRATION: CONSIDERATIONS ABOUT THE PUBLIC
THAT AFFLICTS THE COUNTRY AND THE LAW Nº 13.445 / 2017**

Camila Rodrigues Da Rocha², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ Pesquisa realizada no âmbito do sub-projeto de pesquisa intitulado:

² Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: cah-rd@hotmail.com.

³ Doutor em Direito (UNISINOS), Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI, Coordenador do projeto de Iniciação Científica. E-mail: madwermuth@gmail.com.

Introdução

O presente trabalho aborda a perspectiva dos imigrantes em sua condição de vulnerabilidade social, diante de uma realidade na qual se busca preservar o Estado de Bem-Estar Social de tal modo que o caráter de repressão exposto pelas políticas governamentais está por atribuir aos imigrantes o máximo de limitação de seus direitos.

No Brasil, a imigração contemporânea é composta em números relevantes por indivíduos vindos da Bolívia, por consequência da crise política vivenciada naquele país, que forneceu para sua população ínfimas condições de desenvolvimento e também resultou em pobreza extrema, no caso de algumas regiões. Além dos bolivianos, os haitianos são grande parte da população que compõe os imigrantes que vem para o Brasil. Existem, ainda, grupos de Gana, Angola e muitos senegaleses que escolheram o Brasil como país de destino.

Para o Brasil, a imigração internacional foi de caráter imprescindível, sobretudo sob o pretexto da economia, mas também trouxe consigo todo o viés cultural que caracteriza a atual composição do povo brasileiro. Na contemporaneidade, constatou-se que o país entrou na rota das grandes migrações populacionais oriundas da globalização. Consequentemente, é fundamental que se tenha uma legislação adequada, bem como políticas públicas, para que, em termos de efetivação de direitos no âmbito dos Estados, contemple-se aquilo que preconiza a Constituição, afinal, é no âmbito da prática do direito interno que se dá o ensino, regularização e tratamento daquilo que se está internacionalmente escrito.

Metodologia

A presente pesquisa utiliza-se do "método" fenomenológico, compreendido como "interpretação ou hermenêutica universal", isto é, como revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica através da linguagem, como destruição e revolvimento do chão linguístico da metafísica ocidental. Por meio dele, é possível descobrir um indisfarçável projeto de análise da linguagem, numa imediata proximidade com a práxis humana, como existência e faticidade, em que a linguagem - o sentido, a denotação - não é analisada a partir de um sistema fechado de

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

referências, mas, sim, no plano da historicidade.

No que diz respeito à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de vasta pesquisa bibliográfica, utilizando-se da doutrina existente acerca da temática proposta – livros e periódicos –, do fichamento e do apontamento, bem como da legislação. Considerou-se a valorização da dimensão alcançada pelo tema objeto da pesquisa no Direito comparado.

Resultados e discussões

O Estatuto do Estrangeiro prevê normas de admissão, entrada e impedimento da imigração em território brasileiro. Os fundamentos do Estatuto do Estrangeiro têm influências repressivas do governo autoritário da época de sua criação, estabelecido sob a vigência da Constituição de 1967 (período em que o Brasil viveu sob regime ditatorial). As adversidades enfrentadas pelo imigrante que vem, são relacionadas à falta de legislação básica para tratar do tema da imigração sem influências arbitrárias, portanto.

Para Fonseca Neto (apud Kenicke, 2016, p. 43), o Estatuto em questão:

reflete uma época em que os fluxos migratórios não tinham tanta relevância de forma geral, e em que a política do governo brasileiro passou a buscar a autossuficiência. Essa atitude limitou a política de imigração que incentivasse a imigração espontânea, isto é, aquela em que o sujeito imigra apenas com “intuito de estabelecer-se de forma permanente no país de destino, local com o qual antes não tinha vínculo.

Sobre a perpetuação do conceito de Segurança Nacional – muito presente no Estatuto do Estrangeiro –, Kenicke (2016, p. 17) salienta que

a Doutrina da Segurança Nacional (DSN), foi uma formulação teórica que decorreu da ideia de defesa do Estado e de sua nação, e esteve presente principalmente nos escritos de pensadores militares. O termo indeterminado “segurança nacional” é anterior à doutrina porque fora editado em algumas leis, decretos e, inclusive, Constituições brasileiras, o que veio a influenciar os atos normativos de exceção criados sob o ordenamento jurídico inaugurado pelo golpe civil-militar de 1964. Um desses atos normativos que exemplifica o recorrente uso dessa expressão, que deve ser entendida mais como o resultado de uma construção histórica de um projeto político para o país do que apenas um standard jurídico, é o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980).

O referido Estatuto retira também do imigrante o seu *status* de cidadão, que é o “título” que dá o poder de usufruir plenamente dos direitos civis e políticos, pois lhe é vedado o direito de

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

participação no processo eleitoral. Dessa forma, mostra-se que tal lei fundamenta conceitos que se desvinculam da essência da democracia.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 apresenta como objetivos da República a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária" bem como "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme disposto nos incisos I e IV do art. 3º. Também, no art. 4º, que dispõe sobre como deve reger-se as relações internacionais, e se tem como princípios norteadores a "prevalência dos direitos humanos", "defesa da paz", "repúdio ao terrorismo e ao racismo" e "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", conforme dispostos nos incisos I, II, VI, VIII e IX. Ademais, há todo o corpo de incisos do art. 5º que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, o qual proporcionou a constituição de todo o viés do neoconstitucionalismo (ou constitucionalismo moderno, que representou um novo viés constitucional de ênfase muito maior aos direitos fundamentais).

À luz da égide constitucional e objetivando reger o tema da imigração sob um prisma mais humanitário, teceu o legislador um novo projeto de lei, que revoga o então estatuto e institui a nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017). Nas palavras de Teixeira (2015, p. 12)

enquanto o Estatuto do Estrangeiro se norteava por um mero ideal de hospitalidade universal, sem apresentar qualquer facilitação para que o estrangeiro pudesse criar raízes no país, o Anteprojeto da Nova Lei de Migrações, elaborado, em 2013/2014, por uma Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça tenta voltar as atenções para os direitos humanos do migrante e suas características individuais que o diferenciam e demandam proteção estatal.

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2009, p. 32) conceitua aquele que não pertence a uma determinada coletividade:

a palavra estrangeiro é utilizada como rótulo que se destina a distribuir e classificar pessoas. Ao mesmo tempo em que tal classificação pode ser utilizada para rebaixar o estrangeiro, por seu "não- pertencimento", serve também para exacerbar a unicidade do grupo que lhe exclui. Nessa linha de raciocínio, o estrangeiro, porque está em território alheio, é um intruso. O projeto também objetiva a não criminalização do imigrante e um tratamento humanitário a esses indivíduos, garantindo assim, como aduz o artigo, igualdade de oportunidades, dentre outras variadas formas de inclusão e difusão de direitos, repudiando a expulsão ou deportação coletiva de imigrantes.

A inclusão social é um importante fator da nova Lei, uma vez que através dela poderá se dar o respeito à diversidade cultural do imigrante a exemplo de uma nova política que surgiu atualmente, adotada pela Universidade Federal de Santa Maria, localizada no Rio Grande do Sul, embasada no princípio da inclusão social refletida pela nova Lei. Essa política visa a assegurar a inclusão de refugiados no ensino superior, através da destinação de 5% das vagas para refugiados.

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Para o ingresso é necessária a comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente no país onde residiam. A iniciativa foi tomada por parte da instituição de ensino, fornecendo um belo exemplo para o país.

O art. 25 traz as situações mediante as quais o imigrante conseguirá autorização de residência, como para tratamento de saúde ou trabalho. Entretanto, conforme relatório da OIM (Organización Internacional para las Migraciones), que teceu crítica a respeito do projeto, o artigo em pauta deveria esclarecer os procedimentos e critérios para a aquisição da autorização, de forma a evitar que se deixe a critério da administração o poder de decisões. Nesse âmbito Teixeira (2015, p. 18) salienta que

as principais legislações europeias do pós-Segunda Guerra Mundial sobre direitos dos imigrantes, bem como o Anteprojeto brasileiro de nova Lei de Migrações, de 2014, buscam ajustar as normativas nacionais a uma demanda de inclusão social do migrante, protegendo sua individualidade nos seus diversos contextos possíveis, seja no âmbito familiar, laboral, religioso ou cultural. Assim como fizeram as legislações europeias na segunda metade do século XX, o Brasil agora parte para a tutela ampla dos direitos do imigrante, mas ainda não enfrenta diretamente a questão relativa ao reconhecimento das identidades coletivas e das informações culturais [...].

Por fim, não há dúvidas quanto à validade e à superioridade da Lei em questão, afinal, o direito precisa acompanhar as necessidades sociais e, mais do que nunca, evidencia-se a urgência de uma nova matéria que norteie a situação legal dos que chegam ao Brasil e precisam de proteção, frente a todo contexto de violência já suscitado que norteia a situação da imigração no século XXI.

O grande impedimento para uma convivência pacífica é o medo que, influenciado pela diversidade cultural, pode proporcionar falsas compreensões da realidade. Há de se falar na ideia de Foucault (apud CASTRO, 1997, p. 160) sobre a guerra de raças, por meio da qual os indivíduos, reunidos por um status, com costumes, usos e suas leis particulares, não conseguem se adaptar ao diferente.

Para que exista a harmonização entre imigração e Direitos Humanos, há de se ter um marco regulatório que acabe por tratar de forma eficaz e que garanta o cumprimento de exatamente todos os direitos do imigrante. Dessa forma, obtendo um paralelo entre ambos, será possível executar os princípios da Dignidade da Pessoa Humana de forma plena. Nesse sentido, a nova Lei de Migrações vem para suprir toda a falta de legislação adequada para o imigrante, viabilizando o mínimo de Dignidade Humana para os imigrantes.

A partir do momento em que o ser humano passar a obter caráter efetivamente humanista, o Estado de Direitos – concreto, real – não mais poderá banalizar a violência contra a migração, protegendo esses cidadãos, garantindo uma vida digna onde seja possível respeitar o direito das

Evento: XXV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

minorias e integrá-los junto à comunidade. Portanto, as políticas de integração deverão ser atribuídas ao imigrante, fazendo surtir a igualdade entre todos, sem exceções, com práticas sociais que possam no mínimo suprir suas necessidades básicas.

Palavras-chave: Imigração; Direitos Humanos; Dignidade.

Keywords: Immigration; Human rights; Dignity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.445/2017**. Disponível em: . Acesso em: 03 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: . Acesso em: 03 jul. 2017.

CASTRO, Eduardo. **Introdução a Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Curitiba: Livrarias Curitiba, 2016.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. **Imigração, criminalização e subsistema penal de exceção**. Curitiba: Juruá, 2013

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Entre hospitalidade, inclusão e reconhecimento: quais os fundamentos filosóficos para um Direito dos migrantes? In: KOCHÉ, Rafael; MORAIS, José Luís Bolzan de; TUCCI, Rafaella. **Direito dos Migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015, p. 11-24.